

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de motocicletas efetuadas por “mototaxistas” ou “motoboys” para a utilização nas atividades de transporte de passageiros ou de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada igual ou inferior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta cilindradas cúbicas), quando adquiridas por “mototaxistas” ou “motoboys” para a utilização nas atividades de transporte de passageiros ou de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua.

Parágrafo único. Para a fruição da isenção, os profissionais deverão atender às exigências previstas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.



* c d 2 0 4 5 2 2 6 6 7 9 2 0 0 *

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos vigora a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, quando feitas por motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Com os mesmos argumentos aplicáveis à isenção outorgada aos taxistas, o presente projeto de lei visa conceder isenção do IPI sobre as motocicletas de cilindrada igual ou inferior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta cilindradas cúbicas), quando adquiridas por “mototaxistas” ou “motoboys” para a utilização nas atividades de transportes de passageiros ou de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua.

O incentivo proposto é justo e pode beneficiar tanto os profissionais que atuam na área quanto a população que utiliza os serviços.



* C D 2 0 4 5 2 2 6 6 7 9 2 0 0 *

O art. 7º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, para atender ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

Documento eletrônico assinado por Bosco Costa (PL/SE), através do ponto SDR_56174, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 5 2 2 6 6 7 9 2 0 0 *